

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO

Projeto de Resolução 02/98.

**Ementa:** Modifica dispositivos do Regimento Interno

Da câmara Municipal do Rio Formoso, Estado de Pernambuco, adequando-o às novas disposições da Lei Orgânica.

O Presidente da Câmara Municipal de Rio Formoso, Estado de Pernambuco.  
Faço saber que a Edilidade, em Sessão Plenária, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução.

### TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I

#### DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art.1º - O Poder Legislativo Local é exercido pela câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político – administrativas, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal complementar, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município, bem como a apreciação de medidas provisórias.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo auxílio do Tribunal de Contas do Estado (ou do Concelho ou Tribunal de Contas do Município).

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, moralidade, publicidade e da ética política – administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizeram necessárias.

Art. 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem: infrações político – administrativas previstas em lei.

Art. 6º - A gestão assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

## **CAPITULO II**

### **DA SEDE DA CÂMARA**

Art. 7º - A Câmara Municipal tem sede prédio de nº 133 da Rua Barão do Rio Branco sede do Município.

Art. 8º - No recinto de reuniões do Plenário, não poderão ser fixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda política – partidária, ideológica, religiosa ou cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único – o disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou Município, na forma de legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 9º - Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões de a Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

## **CAPITULO III**

### **DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA**

Art. 10º - A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial, às horas do dia previsto pela Lei Orgânica Municipal como o de início de Legislatura, quando será presidida pelo Vereador o mais votado entre os presentes.

Parágrafo Único - A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 3 (três) Vereadores e essa situação persistir até o último dia do prazo a que refere o art. 13; a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 11 – Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o art. 10, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário ad hoc indicado por aquele, e após haverem todos manifestados compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula:

Art. 12 – Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário “ad hoc” fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará:

“Assim o prometo”

Art. 13 - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 11 deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do art. 11.

Art. 14 - imediatamente após a posse, os vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio remidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 15 – Cumprido o disposto no art.14, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 16 – Seguir-se-á às orações a eleição da mesa ( ver art. 21) na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

Art. 17 – O vereador que não se empossar no prazo previsto no art. 13, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se o disposto no art.92.

Art. 18 – O Vereador que não se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossa-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que de dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o art. 13.

## **TÍTULO II**

### **DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA MESA DA CÂMARA**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES**

Art. 19 – A mesa da Câmara Municipal do Rio Formoso, Estado de Pernambuco compõe-se dos cargos de Presidente, vice-presidente e Secretário, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser a mesma reconduzida no todo, ou quaisquer dos seus membros, para o mesmo cargo, na eleição subsequente, na conformância que dispõe o § 1º, do artigo 17, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único – Haverá um suplente de Secretário, que somente se considera integrante da Mesa quando em efetivo exercício.

Art. 20 – Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para os 2 (dois) anos subsequentes, ou segunda parte de legislatura.

Art. 21 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§2º- A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio Formoso, para o segundo biênio da Legislatura, será realizada, obrigatoriamente, na última reunião ordinária da Segunda sessão legislativa, empossando-se os eleitos, ou reeleitos, no dia 1º de janeiro subsequente.

§ 3º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples assegurando-se o direito de voto inclusive ao candidato a cargos da Mesa e utilizando-se para votação células únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em urna que circulará pelo Plenário por intermédio de servidor da Casa expressamente designado.

§ 4º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá á contagem dos votos e á proclamação dos eleitos.

Art. 22 – Para as eleições a que se refere Artigo anterior só poderão concorrer quaisquer os Vereadores titulares de mandatos eletivos.

Art. 23 – O suplente de Vereador, que se encontrar no exercício do mandato, somente poderá ser eleito para quaisquer cargos da Mesa Diretora quando devidamente titularizado.

Art. 24 – Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refere o parágrafo único do art. 10, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nos art. 91 e 93 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Art.25 - Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á a segundo escrutínio para desempate e se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após, o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Art. 26 – Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. – 27 – Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do Cargo de Presidente ou Vice- Presidente.

Parágrafo Único – Se a Vaga for do Cargo de Secretário, assumi-lo-á o respectivo suplente.

Art. – 28 – Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I- extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II- licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 ( cento e vinte ) dias;
- III- houve renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do plenário;
- IV for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art.- 29- A renúncia pelo vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificção escrita apresentada no Plenário.

Art. – 30 – A distribuição de membros efetivos da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, insuficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo Vereador(ver. Art. 236 e parágrafo).

Art. – 31- Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte na qual se verificar vaga, observando o disposto nos arts. 21 e 24.

## **Seção II**

### **DA COMPETÊNCIA DA MESA**

Art. 32 – A Mesa é Órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Atr. 33 – Compete a Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I – propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as respectivas remunerações, nos termos do Inciso XVI e Paragrafo único, do artigo 14, da Lei Orgânica do Município.

II – propor projetos de Lei que fixem ou atualizem os subsídios dos vereadores, do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais, na forma estabelecida no Inciso VI, do Artigo 15, da Lei Orgânica do Município.

III – propor as resoluções concessivas de licença e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

IV – Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, à proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, à proposta elaborada pela Mesa;

V – enviar ao prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

VI – declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VII – representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

VIII – organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao trespasse mensal das mesmas pelo Executivo;

IX – proceder à redação final das resoluções;

X – deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;

XI – receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XII – assinar, por todos os seus membros, as resoluções;

XIII – autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XIV – deliberar sobre a realização de sessões solenes fora de sede ao Executivo;

XV – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior (ver art.133).

Art. 34 - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 35 – O vice – Presidente substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Secretário, assim como pelo suplente.

Art. 36 – Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, a ausência dos membros efetivos da Mesa assumir a Presidência o suplente de Secretário e, se também não houver comparecido, fá-lo-á o Vereador mais idoso presente, que convidará quaisquer demais Vereadores para as funções de Secretário ad hoc.

Art.37 – A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

### **SEÇÃO III**

## **DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA**

Art. 38 – O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 39 – Competem ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandato de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno.

IV – promulgar as resoluções e bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-prefeito e dos vereadores nos casos previstos em lei;

VII – apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;

IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos na lei;

X – designar comissões nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidão requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

XIV – representar a Câmara junto ao Prefeito, as autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

XV – credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhadores legislativos;

XVI – fazer expedir convites às sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XVII – conceder audiência ao público, a seu critério, em dias e horas prefixadas:

XVIII – requisitar forças, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XIX – empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário.

XX – declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-prefeito, do Vereador e suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

XXI – convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XXII – declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste regimento;

XXIII – designar os membros das Comissões Especiais e os seus substituídos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;

XXIV – convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no art. 37, deste Regimento.

XXV – dirigir atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidades, com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que explicita ou implicitamente, não caibam ao Plenário a Mesa em Conjunto, as Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, em especial exercendo as seguintes atribuições:

- a) Convocar sessões extraordinárias da câmara, e comunicar aos vereadores as convocações partidas do Prefeito ou requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;
- b) Superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) Abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;
- d) Determinar a leitura, pelo vereador Secretário, das atas pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva liberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
- e) Cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciado o início e o término respectivos;
- f) Manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando-os a partes a advertindo todos os que incidirem em excessos;
- g) Resolver as questões de ordem;
- h) Interpretar o regimento interno, para aplicação as questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer vereador;
- i) Anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- j) Proceder à verificação de quórum, de ofício ou requerimento de vereador;

XXVI – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a) Receber as margens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizadas;
- b) Encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhes os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados;
- c) Solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareça a Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
- d) Solicitar mensagem com propositura legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;
- e) Proceder à devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao Final de cada exercício;

XXVII – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com servidor encarregado do movimento financeiro;

XXVIII – determinar licitação para contratações administrativas de competência de Câmara quando exigível;

XXIX – apresentar ao Plenário, mensalmente o balancete da Câmara do mês anterior;

XXX – administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinado as atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidade administrativas civil e criminal de servidores faltosos aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierarquias de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXXI – mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXII – exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXIII – dar provimento ao recurso de que trata a art. 55,§ 1º, deste Regimento.

Art. 40 – O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com função Legislativa.

Art. 41 – O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se de Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação;

Art. 42 – O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de Membros Mesa e das Comissões Permanentes e outros previstos em lei;

Parágrafo Único – O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 43 – compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas falta, ausências, impedimentos ou licença;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que ache em exercício, deixar de fazer-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 44 – Compete ao Secretário:

I – organizar o expediente e a ordem do dia;

II – fazer a chamada dos vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III – ler a ata, as proposições demais papéis que devem ser de conhecimento da casa.

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhadores;

V – redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

VI – gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunidade individuais aos Vereadores;

VII – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

## **CAPITULO II**

### **DO PLENÁRIO**

Art. 45 – O plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos vereadores em exercício em local, forma e quórum legais para deliberar,

§1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§3º - Quórum é o número determinado na lei Orgânica Municipal ou neste regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integrar o Plenário o suplente de Vereador regulamente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao prefeito.

Art. 46 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes

I – elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II – discutir e votar orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentarias.

III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV – autorizar, sob a forma da lei, observando as restrições constantes da Constituição e da Legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

- a) Abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
- b) Operações de créditos;
- c) Aquisição onerosa de bens imóveis;
- d) Alienação e oneração real de bens imóvel municipais;
- e) Concessão e permissão de serviço público;
- f) Concessão de direito real de uso de bens municipais;
- g) Participação em consórcios intermunicipais;
- h) Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V – expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

- a) Perda de mandato de Vereador;
- b) Aprovação ou rejeição das contas do município;
- c) Concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
- d) Consentimento ao Prefeito para se ausentar do município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- e) Atribuição de Título de Cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes à comunidade;
- f) Regulamentação das eleições dos conselhos distritais;
- g) Declaração ao Prefeito para elaboração legislativa;

VI – expedir resoluções sobre a sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

- a) Alteração do Regimento Interno;
- b) Distribuição do Membro da Mesa;
- c) Concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos por lei;
- d) Julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
- e) Constituição das Comissões especiais;

VII – processar e julgar Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público (ver arts.235);

X - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI – autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos (ver art.152);

XIII – autorizar a utilização do recinto da câmara para fins estranhos à finalidade, quando for do interesse público;

XIV – propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

### **CAPÍTULO III**

### **DAS COMISSÕES**

## SEÇÃO I

### DA FINALIDADES DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 47 - As Comissões são órgãos técnicos compostos de (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda de investigar fatos determinados de interesse da administração.

Art. 48 - As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

Art. 49 – As comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único – As Comissões Permanentes são as seguintes:

I – de constituição e justiça e Redação Final;

II – de finanças e orçamento;

III – de obras e serviços públicos;

IV – de educação, saúde e assistência;

V - de fiscalização e controle.

Art. 50 – As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 51 – A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da administração indireta e da Própria Câmara.

Parágrafo Único - As denúncias sobre irregularidade e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Câmara de Inquérito.

Art. 52 – As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 53 – a Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurara prática de infração política – administrativa de Vereador, observando o disposto n Lei Orgânica do Município.

Art. 54 – Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos artigos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 55 – as Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar as proposições que lhe forem distribuídas sujeitas a deliberação do Plenário;

II – discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do plenário, excetuados os projetos:

- a) De lei complementares;
- b) De código;
- c) De iniciativa popular;
- d) De comissão;
- e) Relativos á matéria que não possa ser o objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;
- f) Que tenham, recebido pareceres divergentes;
- g) Em regime de urgência especial e simples;

III – realizar audiências públicas com entidade da Sociedade civil;

IV – convocar Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VIII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentaria, bem como a sua posterior execução.

§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo e dentro de 3 (três) sessões a contar da divulgação da proposição na ordem do dia, o recurso de que trata o art.58, &2º, I, da Constituição Federal, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por 1/10 (um décimo), pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, entre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§ 2º - Durante a fluência do prazo recursal a avulso da ordem do dia da cada sessão deverá consignar a data final para interposição de recurso.

§ 3º - Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final arquivada, conforme o caso.

§ 4º Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei torna à mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 56 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permite emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art.57 – As comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

## **SEÇÃO II**

### **DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES**

Art. 58 – Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1º - Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de células impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes mais votados e da legenda partidária respectiva.

§ 2º - Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no art. 54 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

§ 3º - O Vice – Prefeito e o Secretário somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.

Art. 59 - As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos 3 (três) Vereadores, através da resolução que atenderá o disposto no art.50.

Art. 60 – A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade de administração indireta.

§ 1º - Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político – administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 2º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do Inquérito à justiça, visando a aplicação de sanções civis ou apenas aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 61 – O membro de Comissão Permanente poderá ser motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo Único – Para o efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição previstas no art. 29.

Art. 62 – Os membros das Comissões Permanentes serão destituídas caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará o cargo.

§ 2º - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 63 – O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério qualquer membro de Comissão Especial.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processada de Comissão de Inquérito.

Art. 64 – As vagas nas comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observando o disposto nos §§ 2º e 3º do art.58.

### **SEÇÃO III**

#### **DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 65 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único – O presidente será substituído pelo Vice – presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 66. As comissões permanentes não poderão se reunir, salva para emitirem.

Parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia da câmara, quando estão a sessão Plenária será suspensa, de ofício.

Pelo Presidente da Câmara.

Art. 67 – As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelos menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso a reunião ordinária da Comissão.

Art. 68 – Das reuniões de Comissões Permanentes levar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, quais serão assinadas por todos os membros.

Art. 69 – Compete aos Presidentes das comissões Permanentes.

I – Convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II – presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – receber as matérias destinadas à comissão e designá-lhes relator ou reserva-se para relatá-las pessoalmente;

IV – fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres.

V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – conceder visto de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência.

VII – avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único – Dos atos Presidentes das Comissões, com os quais não concede qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 70 – Encaminhando qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

Art. 71 – É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - o prazo que se refere Este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentárias, pelo plurianual, do processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º - O prazo que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 72 – Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para os eu esgotamento.

Paragrafo Único - O dispositivo neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 73 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o relator como vencido.

§ 2º - o membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “ pelas conclusões “ seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência de conclusões do relator poderá parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que à manifestar usará a expressão “ de acordo, com restrições”.

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinadas por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quanto o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 74 – Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se o veto (ver art. 84), produzirá, com o parecer, projeto decreto legislativo, propondo a rejeição ou aceitação do mesmo.

Art. 75 – Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão Finanças e Orçamento.

Parágrafo único – No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 76 – Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único – Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se refere os arts, 71 e 72.

Art. 77 – Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinação comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 69,VII, o Presidente da Câmara designará relator ad hoc para produzi-lo no prazo de 5(cinco) dias.

Parágrafo Único – Escoado prazo do relator ad hoc sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 78 – Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposições colocadas em regime de urgência especial, na forma do art. 144, ou em regime de urgência simples, na forma do art.145 e seu Parágrafo único.

§ 1º - A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art.76 e de seu Parágrafo único, quando se tratar das matérias dos arts.84 e 85, na hipótese do § 3º do art. 136.

§ 2º - Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

## **SECÇÃO IV**

### **DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 79 – Compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e , quando já aprovadas pelo Plenário, analisa-los os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Constituição Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação;

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de administração indireta ou de fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis,
- IV – participação em consórcios;
- V - concessão de licença ao Prefeito ou o Vereador;
- VI - alteração de denominação de próprios, via e logradouros públicos.

Art. 80 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I – plano plurianual;
- II – diretrizes orçamentárias;
- III – proposta orçamentária;
- IV – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, diretas ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Público Municipal.

Art. 81 – Compete à Comissão de obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficinas ou particulares.

Parágrafo Único - A comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre a matéria do art. 79 § 3º,III e Sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art.82 – Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência manifestar-se em todos os projetos que versem sobre assuntos educacionais, artístico, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e assistência e previdência sociais em geral.

Parágrafo único – A Comissão de Educação, Saúde e Assistência apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

I – concessão de bolsas de estudo,

II – reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de Educação e Saúde,

III – implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.

Art. 83 – As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação (ver art.144) e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses no art.76 e do art. 79 § , I.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 84 – Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 85 – A Comissão de Finança e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhamento, do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1 do art. 78.

Art. 86 – Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

### **TITULO III**

#### **DOS VEREADORES**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DO EXERCÍCIO DA VEREAÇA**

Art. 87 – Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 88 – E assegurado ao Vereador:

I – Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente:

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 89 – São deveres do Vereador, entre outros:

I – quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II – observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato.

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV – exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos arts. 29 e 61;

V – comparecer às reuniões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovada, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI – manter o decoro parlamentar;

VII – não residir fora do Município;

VIII – conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 90 – Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I – advertência em Plenário;

II – cassação da palavra;

III – determinação para retirar-se ao Plenário;

IV – suspensão da sessão, para entendimento na sala da Previdência;

V – proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

## **CAPÍTULO II**

### **DA INTERRUPTÃO E DA SUSPENSÃO**

#### **DO EXERCÍCIO DA VEREAÇA E DAS VAGAS**

Art. 91 – O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à liberação do Plenário, nos seguintes casos:

I – por moléstia devidamente comprovada;

II – para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º - Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho demissões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida.

Art. 92 – As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º - A extinção se verifica por morte, renuncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 93 – A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extinto pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 94 – A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido a Câmara, reputando se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 95 – Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciaste.

§ 2º - Em caso de vagas a que se refere o parágrafo anterior não dor preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA LIDERANÇA PARLAMENTAR**

Art. 96 – São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 97 – No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus Líderes e vice – líderes.

Parágrafo Único – Na folha de indicação. Considerar-se-ão líder e vice – líder, respectivamente, o primeiro e o segundo vereador mais votados de cada bancada.

Art. 98 – As lideranças partidárias não impedem que qualquer vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, deste que observadas às restrições constantes deste Regimento.

Art. 99 – As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrante da Mesa, exceto o suplente de secretário.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 100 – As incompatibilidades de vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art. 101 – São impedimentos do vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

### **CAPÍTULO V**

#### **DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

Art. 102 – Os subsídios do Prefeito, do Vice – Prefeito, dos Secretários Municipais, assim entendidos os Secretários do Poder Legislativo, e dos Vereadores serão fixados, através de lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única e moeda nacional, vedado o acréscimo de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos do Inciso II, do artigo 33 deste Regimento Interno.

§1º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação.

§ 2º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder à 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

§ 3º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 103 – Os subsídios dos vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, através de lei, como preceitua o Artigo anterior, à razão de, no máximo, setenta e cinco por cento (75%) do que percebe em espécie o Deputado Estadual por Pernambuco, na forma do§ 1º, do artigo 15, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 2º - É vedado a qualquer outro Vereador perceber verba de representação.

§ 3º - No processo, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 104 – O Presidente da Mesa Diretora do Poder Legislativo terá seus subsídios fixados através da mesma lei que fixar os demais subsídios dos demais Vereadores, cujo valor será diferenciado, em virtude do cargo, observados os parâmetros do Artigo 29 inciso VII, da Constituição da República, cuja diferença sobre os demais Vereadores, por configurar indenização compensatória, não integrará o teto máximo estabelecido naquele texto constitucional.

Art. 105 – Os Vereadores, durante o recesso parlamentar, farão jus à percepção dos subsídios integrais.

Art.106 – A Câmara Municipal do Rio Formoso terá remuneradas as sessões extraordinárias, cuja remuneração será regulamentada na lei específica não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único – No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 107 – Ao Vereador residente em distrito longínquo do Município, que tenha especial dificuldade de acesso a sede da Entidade para o comparecimento às sessões, nesta sendo obrigado a pernoitar, será concebida ajuda de custo, que será fixada em resolução.

Art. 108 – Lei ordinária fixarão valor das diárias pagas ao Vereador que a serviço da Câmara Municipal, tenha que se deslocar para fora do Município, obrigando-se este a prestação de contas da despesas efetuadas.

#### **TÍTULO IV**

#### **DAS PROPORÇÕES E DA TRAMITAÇÃO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA MODALIDADE DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA**

Art. 109 – Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja objeto.

Art. 110 – São Modalidades de Proposição:

I – os projetos de lei;

II – as medidas provisórias;

III – os projetos de decreto legislativo;

IV - os projetos de resolução;

V – os projetos substitutivos;

VI – as emendas e subemendas;

VII – os pareceres das Comissões Permanentes;

VIII – os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

IX – as indicações;

X – os requerimentos;

XI – os recursos;

XII – as representações.

Art. 111 – As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 112 – Exceção feita às emendas e as subemendas, as proposições deverão conter emendas indicativa do assunto a que se referem.

Art. 113 – As proposições consistentes em projetos de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão se oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 114 – Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE**

Art. 115 – Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeitos externo, como as arroladas no art. 46,v.

Art.116 - As resoluções destinam-se a regular matérias de caráter político ou administrativo relativas assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no art. 46 VI.

Art. 117 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, as Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos Cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 118 – Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 119 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emendas supressivas é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada com sucedânea de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§6 º - A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Art. 120 – Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º - O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do art.78.

§ 2º - O parecer poderá acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 74,143,3 e 222.

Art. 121 – Relatório de Comissão Especial e o pronunciamento escrito e por esta elaborada, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único – Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 122 – Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 123 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou desistência dela;

II – a permissão para falar sentado;

III – a leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;

IV – a observância de disposição regimental;

V – a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI – a requisição de documento processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII – a justificação de voto e sua transcrição em ata;

VIII – a retificação da ata;

IX – a verificação de quórum.

§2º - Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I – prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação (ver art. 149 e parágrafo);

II – dispensa de leitura da matéria constante de ordem do dia;

III – destaque de matéria para a votação (ver art. 200);

IV – votação a descoberto;

V – encerramento de discussão (ver. Art.184)

VI – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate.

VII – voto de louvor, congratulação, pesar ou repúdio.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I – renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

II – licença de Vereador;

III – audiência de Comissão Permanente;

IV – juntada de documentos ou processo a seu desentranhamento;

V – inserção de documentos em ata;

VI – preferência para discursão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

VII – inclusão de proposição em regime de urgência;

VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX – anexação de proposição em objeto idêntico;

X – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

XI – constituição de Comissões Especiais;

XII – convocação de Secretário Municipal ou ocupante de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimento em Plenário;

Art. 124 – Recuso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 125 – Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo Único – Para efeito regimentais equiparar-se-á representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político – administrativo.

### CAPÍTULO III

#### DA REPRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

I – que vise delegar a outro Poder atribuição privativa do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegação;

II – que seja apresentada por Vereador ou afastamento;

III – que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver subscrita pela absoluta do Legislativo;

IV – que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos arts. 111, 112, 113, e 114;

V – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar; ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI – quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento Interno, deva ser objeto de requerimento;

VII – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único – Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso dos autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 131 – O autor do Projeto que receber substitutivo ou emenda estranha do seu objeto, poderá reclamar contra a sua emissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário o autor do projeto ou emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único – Na decisão do recurso poderá Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente a matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 132 – As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a ausência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrito por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram;

§ 2º - Quando o autor for Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser acusada.

Art.133 – No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer exceto as proposições sujeitas a deliberação em prazo certo.

Parágrafo Único – O vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 134 – Os requerimentos a que se refere o § 1º do art.123 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

#### CAPÍTULO IV

#### DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 135 – recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3(três) dias, observando o disposto neste Capítulo.

Art. 136 – Quando a proposição consistir em projeto de lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou projeto substitutivo, uma vez que lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso do §1º do art. 128, o encaminhamento só se fará após a escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º - No caso de projetos substitutivos oferecidos por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo a sua própria autora.

§ 3º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 137 – As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 128 serão apreciadas pelas comissões da mesma fase que apropriação originária; as demais somente serão objeto de

manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então o processo.

Art. 138 – Sempre que o prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a este, a matéria será incontinentemente encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do art. 84.

Art. 139 – Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na origem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 140 – As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício a quem de direto, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo Único – No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, deverá conhecimento da decisão do autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluída do dia independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 141 – Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 123 serão apresentados a que se refere o § 3º do art. 123 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 123, com exceção daqueles dos incisos III, IV, VI e VIII e , se o fizer, ficará remetida ao expediente à ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e se, for aprovada, o requerimento a que será objeto de deliberação em seguida.

Art. 142 – Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 143 – Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interposto dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídas à Comissão de Legislação, justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhando de resolução.

Art. 144 – A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concebida a urgência especial para projeto ainda parecer, será feito o levantamento de sessão, para que se pronuncie as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer das Comissões competentes; o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 145 – O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único – Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentaria, diretrizes orçamentarias, plano o plurianual, a partir do escoamento de metade do Prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-lo;

II – os projetos de lei do Executivo sujeito a apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizam no intercurso daquele;

III – o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

IV – a medida provisória, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 146 – As proposições em regime de urgência ou simples e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no título V.

Art. 147 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir processo e determinará a sua retransmissão, ouvirá a Mesa.

TÍTULO  
DAS SESSÕES DA CÂMARA  
CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 148 - As sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurando o acesso do público em geral.

§ 1º - Para assegurar-se a publicidade as sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos trabalhos através da imprensa, ofício ou não.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I – apresente-se convenientemente trajado;

II – não porte arma;

III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV – não, manifeste apoio ou desapropriação ao que se passa em Plenário;

V – atenda às determinações do Presidente.

§ 3º - O Presidente determinará a retirada do assinante que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 149 – As sessões serão ----- (diárias, semanais, etc.), realizando-se nos dias uteis, com duração de 4 (quatro) horas das ----- horas até às ----- horas, com um intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia.

§ 1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15(quinze) minutos, a conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§ 3º - Antes de escoar –se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la a sua vez, obedecido, no que couber, o disposto parágrafo anterior devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º - Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 150 – As sessões extraordinárias realizar-se-ão qualquer dia da semana e qualquer hora, inclusive domingos e feriados as sessões ordinárias.

§ 1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1º do art. 154 deste Regimento.

§ 2º - A duração e prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 149 e parágrafo, no que couber.

Art. 151 – As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fins específicos, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único – As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 152 – A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário a preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único – deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 153 – As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo único – Não se considera como falta a ausência de Vereador á sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

Art.154 – A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Nos períodos de recesso Legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria para a qual foi convocada.

§2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 155 – A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, a sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica as sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 156 – Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º - A Convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 157 – De cada sessão da Câmara levar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata e sessão secreta será lavrada pelo Secretário, ida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º - A data da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

## CAPÍTULO II

### DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 158 – As sessões ordinárias compõem-se duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 159 – A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo Único – Não havendo legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se completa e caso assim não ocorre, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou ad hoc, com o registro dos nomes dos vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 160 – Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, ou qual terá a duração máxima de 90 (noventa) minutos, destinando-se a discussão da ata sessão anterior e a leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º - Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentaria, das diretrizes orçamentaria e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

§ 2º - No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimento comuns e relatórios de Comissão Especiais, além da data da sessão anterior.

§ 3º - Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 2º, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 161 – A ata as sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou a parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º - Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 5º - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 162 – Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à ordem:

I – expedientes oriundos do Prefeito;

II – expedientes oriundos de diversos;

III – expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 163 – Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á a seguinte ordem:

I – projetos de lei;

II – projetos de decreto legislativo;

III – projetos de resolução;

IV – requerimento;

V – indicações;

VI – pareceres de comissões;

VII – recursos;

VIII – outras matérias.

Parágrafo Único - Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitados pelos mesmos ao Diretor da Secretária da Casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentaria, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 164 – Terminada a leitura da matéria em pauta verificarão Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expedientes.

§ 1º - O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para que o vereador deverá se inscrever previamente e, lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º - Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ 3º - No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente; poderá sê-lo no grande expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para completar o tempo regimental, independente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

§ 5º - Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º - O vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de inscrito em último lugar.

Art. 165 – Finda a hora de expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á a matéria constante da ordem do dia.

§ 1º - Para a ordem do dia, far-se-á verificação da presença e sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quórum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 166 – Nenhuma proposição poderá se postar em discursão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo em contrario de lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentaria, as diretrizes orçamentarias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 167 – A organização da pauta ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I – matéria em regime de urgência especial;

II – matérias em regime de urgência simples;

III – vetos;

IV – matérias em redação final;

V - matérias em discussão única;

VI - matérias em segunda discussão;

VII – matérias em primeira discussão;

VIII – recursos;

IX – demais proposições.

Parágrafo Único – As matérias, pela ordem de preferencia, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 168 – O Secretário procederá à leitura do que houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com a aprovação do Plenário.

Art. 169 – Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para explicação pessoal aos que tenham solicitado, ao Secretário, durante a sessão, observados a procedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 170 – Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

### CAPÍTULO III

#### DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 171 – As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de, -- ---- dias e afixação escrita aos edifícios da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo Único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 172 – A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá a matéria objeto de convocação. Observando-se quando a aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 160 e seus parágrafos.

Parágrafo Único – Aplicar-se-ão as sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes as sessões ordinária.

## CAPÍTULO VI

### DAS SESSÕES SOLENES

Art. 173 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicado a finalidade da reunião, realizadas em qualquer local.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

## TÍTULO VI

### DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISCUSSÕES

Art. 174 – Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figuramente na ordem do dia, antes de se passar á deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos a discussão:

I – as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 140;

II – os requerimentos a que se refere o § 2º do art. 123;

III – os requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 3º do art. 123.

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I – de qualquer projeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa executando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do legislativo;

II – da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado ;

III – de emendas ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV – de requerimento repetitivo.

Art. 175 – A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 176 – Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II – as que se encontram em regime de urgência simples;

III – os projetos e lei oriundos do Executivo com solicitação prazo;

IV – a medida provisória;

V – o veto.

VI – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VII – os requerimentos sujeitos a debates;

Art. 177 – Terão 2 ( duas) discussões todas as matérias não incluídas no art. 176.

Parágrafo Único – Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 178 – Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto em bloco.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Quando se tratar de proposta orçamentaria, diretrizes orçamentarias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 179 – Na discussão serão recebidos e na primeira discussão serão recebidos emendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em Segunda discussão, somente se a admitirão emendas e subemendas.

Art. 180 – Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam de exames das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 181 – Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido à primeira discussão.

Art. 182 – Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre mesmo assunto a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 183 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de inicia-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se considerará adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

Art. 184 – O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único – Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis á proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressiva.

## CAPÍTULO II

### DA DICIPLINA DOS DEBATES

Art. 185 – Os debates deverão realizar – se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender as seguintes determinações regimentais:

I – falar de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao presidente autorização para dala sentado;

II – dirigir-se ao Presidente ou a Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III – não usar da palavra sem a solicitar e nem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de excelência.

Art. 186 – O Vereador a que for dada as palavras deverá inicialmente declarar a título se pronuncia e não poderá:

I – usar da palavra com a finalidade deferente do motivo alegado para a solicitar;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre matéria vencida;

IV – usar de linguagem imprópria;

V – ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI – deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 187 – O Vereador somente usará da palavra:

I – no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III – para apartar, na forma regimental;

IV – para explicação pessoal;

V – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento á Mesa;

VI – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustres.

Art. 188 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes:

- I – para leitura de requerimento de urgência;
- II – para comunicação importante à Câmara;
- III – para recepção de visitante;
- IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V – para atender a pedido de palavra pela ordem sobre questão regimental;

Art. 189 – Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I – ao autor da proposição em debates;
- II – ao relator do proceder em apreciação;
- III – ao autor da emenda;
- IV – alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 190 – Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte.

- I – o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá receber 3 (três ) minutos;
- II – não serão permitidos aparte para paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.
- III – não é permitido apartar o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV – o apartante permanecerá de pé quando apartar o enquanto ouve a resposta do apartado;

Art. 191 – Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I – 3 (três) minutos para apresentar requerimentos de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartar e justificar requerimento de urgência especial;
- II – 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal.
- III – 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV – 15 (quinze) minutos, para discutir projeto e decreto legislativo ou resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto.

V – 30 (trinta) minutos para falar no grande expediente para discutir projetos de lei, proposta orçamentaria, diretrizes orçamentarias, plano plurianual, prestação de contas e distribuições de membros da Mesa.

Parágrafo Único – Será permitido a sessão de tempo de um para outro orador.

### CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 192 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único – para efeito de quórum computar-se-á a presença de Vereador impedindo de votar.

Parágrafo Único – Será permitido a sessão de tempo de um para outro orador.

Art. 193 – A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo Único – Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 194 – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único – Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 195 – Os processos de votação são 2(dois): simbólicos e nominal.

§ 1º - o processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra aposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º - o processo nominal consiste na expressa manifestação de cada vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de células em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 196 – O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º - Não se admitirá verificação de resultado da votação.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 197 – A votação será nominal nos seguintes casos:

I – eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;

II – eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;

III- julgamento das contas do Município;

IV – perda do mandato de Vereador;

V – apreciação de veto e de medida provisória;

VI – requerimento de urgência especial;

VII – criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara;

Paragrafo Único – Na hipótese dos incisos I,II e IV o processo de votação será o indicado no art. 21§4º.

Art. 198 – Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Paragrafo único – Não será permitindo ao Vereador abandonar o Plenário no curso de votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que tenha proferido.

Art. 199 – Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancas partidárias por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Paragrafo Único. - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 200 – Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-la-á ao aprova-las preliminarmente.

Paragrafo Único – Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de medida provisória, e veto, do, julgamento das contas do Município e em qualquer casos em que aquela providência se revele; e impraticável.

Art. 201 - Terão preferência para votação às emendas supressivas e as emendas e substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo único – apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário independentemente de discussão.

Art. 202 – Sempre que o professor da comissão for pela rejeição do projeto, deverá o plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 203 – O vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em iniciar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único – A declaração só poderá ocorrer toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 204 – Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 205 – Proclamado o resultado da votação, poderá o vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação considerar-se ao voto que motivou o incidente.

Art. 206 – Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o t à correção vernacular.

Parágrafo Único – Caberá a Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 207 – A redação final será discutida e votada e depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§ 1º - Admitir-se-á emenda a redação final somente quando seja para despoja-la obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará à matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se conta ele não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 208 – aprovado pela câmara um projeto de lei, será enviados ao prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autográficos.

Parágrafo Único – Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretária da Câmara.

#### CAPÍTULO IV

##### DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES

Art. 209 – O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante e a primeira discussão dos projetos de lei, inclusive os de iniciativa popular, para antes de iniciada a sessão.

Parágrafo Único – Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referências a matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 210 – Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de Cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 211 – Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrario, nenhum cidadão poderá usar a tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior do que 30(trinta) minutos, sob pena a ter a palavra casada.

Parágrafo Único – Será igualmente casada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 212 – O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

Art. 213 – Qualquer associação de classe clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto as Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicado, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e o seu tempo de duração.

#### TÍTULO VIII

##### DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

#### CAPÍTULO I

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL  
SEÇÃO I  
DO ORÇAMENTO

Art. 214 – Recebida do Prefeito a proposta orçamentaria, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publica-la e distribuir copias da mesa aos vereadores, enviando a Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) seguintes, para parecer.

Parágrafo Único – No decênio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do art. 128.

Art. 215 – A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 216 – Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifesta-se, no prazo regimental (ver. Art. 191, v), sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferências ao relator, do parecer, da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 217 – Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará a Comissão de Finanças e Orçamento para incorpora-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluída em pauta imediatamente, para Segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 218 – Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentarias.

SEÇÃO II  
DAS CODIFICAÇÕES

Art. 219 – Código é a reunião de disposição legais sobre a mesma matéria, do modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 220 – Os projetos, de codificação, depois de apresenta em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados á Comissão de Legislação, justiça e redação final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez).

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar a Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas na matéria, desde que haja recursos para atender á despesas específicas, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação na matéria.

§ 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidades com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observando o disposto nos art. 77 e 78, no couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próximo possível.

Art. 221 – Na primeira discussão observar-se-á o disposto no §2º do art. 178.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão voltarão o processo á Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação emendas aprovada.

§ 2º - Ao atingir este estágio terá a tramitação normal dos demais projetos.

## CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

### SEÇÃO I DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 222 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir copia do mesmo, bem como do balaço anual, a todos Vereadores, enviando o processo á Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 223 – O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único - Não admitirão emendas ao Projeto de decreto legislativo.

Art. 224 – Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo Único – A mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 225 – Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzir, a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente a matéria.

## SEÇÃO II DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

Art. 226 – A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político – administrativo na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quórum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo Único – Em qualquer caso, assegurar-se-á acusado plena defesa.

Art. 227 – O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 228 – Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

## SEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 229 – A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 230 – A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo plenário.

Parágrafo Único – o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente em nome da Câmara, indicando o dia e hora o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 231 – Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente em nome da Câmara, indicando dia e hora o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 232 – Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal que se assentará a sua à sua direita, os motivos da convocação e em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indicações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º - O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder as indicações.

§ 2º - O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 233 – Quando nada mais houver a indagar ou a responder ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 234 – A Câmara poderá optar pelo pedido de informação ao Prefeito por escrito caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessário á elucidação dos fatos.

Parágrafo Único – O Prefeito deverá responder as informações, observando o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, ou se esta for omissa, o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Art. 235 – Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações á Câmara, quando devidamente solicitado o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

#### SEÇÃO IV DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 236 – Sempre que qualquer propuser a destituição de membro de mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou Substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três) sendo –lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que acompanhem, o Presidente mandara notifica o representante para confirmar a representação ou retirar-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Se houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o Máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborada projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

## TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

### CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PROCEDENTES

Art. 237 – A interpretação de disposições do regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou requerimento de Vereador, constituição precedentes regimentais.

Art. 238 – Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 239 – Questões de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto á aplicação do Regimento.

Parágrafo Único – As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 240 – Cabe ao Presidente às questões de ordem, não sendo licito a qualquer Vereador opor-se-á decisão sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 241 – Os precedentes a que se referem os arts.237,239 e 240 4 serão registrados em livros próprios, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

## CAPÍTULO II

### DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 242 – A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias á Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa, a cada um dos vereadores e as instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 243 – Ao fim de cada ano legislativo a secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, elaborará e pulicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 244 – Este Regimento Interno somente poderá era alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço) no mínimo dos Vereadores;

II – da Mesa;

III – de uma das Comissões da Câmara;

## TÍTULO IX

### DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 245 – Os serviços administrativos da Câmara incubem á sua Secretaria e rege-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 246 – As determinações do Presidente á Secretaria sobre expediente serão objetos de ordem de serviços as instruções aos servidores sobre o desempenho de sua atribuições constarão de portarias.

Art. 247 – A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimentos ás requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 248 – A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os seguintes livros:

I – livro de atas das sessões;

II – livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III – livro de registro de leis;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções;

VI – livro de atos da Mesa e atos da Presidência;

VII – livro de termos de posse de servidores;

VIII – livro de precedentes regimentais.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 249 – Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrado com símbolos identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 250 – As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentarias consignadas no orçamento do Município e dos Créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 251 – A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em inscrições financeiras oficiais, cabendo a Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 252 – As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específicas poderão ser pagas mediante a adoção do regime de atendimento.

Art. 253 – A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação a contabilidade central Prefeitura.

Art. 254 – No período de 15 de abril a 13 de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos para exames e apreciação, na forma estabelecida na lei Orgânica Municipal.

## TÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 255 – A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela mesa.

Art. 256 – Nos dias sessão deverão estar hasteados, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 257 -Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decreto pelo Município.

Art. 258 – Os prazos previsto neste regimento são contínuos e irreveláveis, contando-se de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 259 – A data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os procedentes formados sob o império do Regimento anterior.

Art. 260 – Fica mantido, na sessão legislativa em curso, a constituição e o numero de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 261 – Este Regimento entrará em vigor na data e sua publicação, revogada as disposições em contrário

Rio Formoso, 20 de Outubro de 1998.

**Agnaldo José Rodrigues da Silva – Presidente**  
**Eraldo Paulino da Silva – Vice-Presidente**  
**Pereira da Silva – Secretário**

**Vereadores:**

**Antônio José da Silva**  
**Claúdio Luiz Lins**  
**Dary Almeida de Oliveira**  
**Idson Justo Lucas**  
**José de Abreu Lins**  
**Josefa Beatriz de Aquino**

## **ALTERAÇÕES DE EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO-PE**

### **Resolução nº 06/2006**

**Ementa:** Modifica o disposto no Artigo 31 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Rio Formoso e d Outras Providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio Formoso, no uso das suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei e, de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica e Regimento Interno em vigor:

**Resolve:**

Art. 1º - O caput do Art. 31 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Rio Formoso passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 31 – No caso de vacância do cargo de Presidente da Câmara Municipal, o Vice-Presidente assumirá a respectiva função até o final do mandato para o qual foi eleito. Assume o cargo de Vice-Presidente o Secretário, Convocando-se nova eleição suplementar para o cargo de secretário, eleição esta que ocorrerá na primeira sessão ordinária subsequente.**

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Rio Formoso, em 31 de Agosto de 2006.

CLÁUDIO MARCOS DA SILVA - PRESIDENTE  
MARCONDES ALVES DE FIGUEIREDO – VICE-PRESIDENTE  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO - SECRETÁRIO

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2010.**

**EMENTA:** Altera Dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal da Cidade do Rio Formoso-PE.

A Câmara Municipal da Cidade do Rio Formoso, Estado de Pernambuco,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - O Paragrafo (§2º) do art. 21 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Cidade do Rio Formoso, Passa a vigorar com a seguinte redação:

**“§ 2º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal da Cidade do Rio Formoso, para o segundo Biênio da Legislatura, será realizada, obrigatoriamente, na segunda reunião ordinária da segunda sessão Legislativa, empossando-se os eleitos ou reeleitos, no dia 1º de janeiro subsequente”.**

Art. 2º -Revogam-se as disposições legais em contrário.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Cidade do Rio Formoso –PE, 01 de Fevereiro de 2010

ADEILDO JOSÉ DOS SANTOS – PRESIDENTE  
JOSÉ MARCELO DE LIMA- VICE PRESIDENTE  
AMARO MARQUES DOS SANTOS – SECRETÁRIO

AGNALDO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA – VEREADOR  
GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA –VEREADOR  
FRANCISCO ASSIS DE SANTANA – VEREADOR  
MARCONDES ALVES DE FIGUEIREDO – VEREADOR  
JOSEFA BEATRIZ DE AQUINO - VEREADORA

**PROMULGAÇÃO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2012.  
Nº de Ordem 004/2012.**

**Ementa:** dispões sobre alteração do dispositivo do Regimento Interno da Câmara Municipal do Rio Formoso e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal do Rio Formoso estado de Pernambuco aprovou e Eu, **Adeildo José dos Santos**, Presidente e de acordo com o inciso IV do Art. 19 da Lei Orgânica Municipal e inciso IV do art. 39 do Regimento Interno em vigor, promulgo a seguinte **Resolução nº 001/2012:**

**Art. 1º** – Fica alterado o dispositivo do Regimento Interno da Câmara Municipal da Cidade do Rio Formoso, no que é pertinente as Comissões Permanentes desta Casa.

**Art. 2º** - Fica o Parágrafo-Único do Artigo 49 do Regimento Interno desta Casa, que passará a vigorar acrescido com as seguintes redações.

***"Parágrafo-Único – As Comissões Permanentes são as seguintes:"***

- I- Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final;**
- II- Comissão de Finanças, Orçamento e Assuntos Econômicos;**
- III- Comissão de Fiscalização e Controle;**
- IV- Comissão de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos;**
- V- Comissão de Segurança Pública e Cidadania;**
- VI- Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade;**
- VII- Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;**
- VIII- Comissão de Saúde e Promoção Social;**
- IX- Comissão de Direitos Humanos e Defesa dos Direitos da Mulher;**
- X- Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural;**
- XI- Comissão de Desenvolvimento Econômico;**
- XII- Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática;**
- XIII- Comissão de Ética Parlamentar da Casa.**

**Art. 3º** - Esta Promulgação entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio Formoso, 28 de Novembro de 2012.

**Adeílto José dos Santos**  
**Presidente**

**RESOLUÇÃO Nº. 002/2013.**

**Ementa:** dispões sobre alteração dos dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal do Rio Formoso e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO,** ESTADO DE PERNAMBUCO, usando de suas atribuições legais que lhe são

conferidas por Lei e, de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno em vigor, submete á apreciação e aprovação o seguinte Projeto de Resolução:

**Art. 1º** – Ficaalterado o dispositivo do Regimento Interno da Câmara Municipal da Cidade do Rio Formoso, no que é pertinente á Composição da Mesa Diretora.

**Art. 2º** - Ficam Alterados os dispostos do Regimento Interno desta Casa no que é pertinente na composição e competência da Mesa Diretora, que passará a vigorar acrescido com a seguinte redação.

## **Titulo II**

### **Órgão da Câmara Municipal**

#### **Capitulo I**

#### **Da Mesa da Câmara**

#### **Seção I**

#### **Da Formação da Mesa Diretora e de suas Modificações**

**Art. 19 – A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio Formoso, Estado de Pernambuco compõe-se dos Seguintes Cargos:**

- **Presidente;**
- **1º Vice-Presidente;**
- **2º Vice-Presidente;**
- **1º Secretário;**
- **2º Secretário.**

**Paragrafo-Único** – Ficamos respectivos Cargos Mencionados neste artigo, com Mandato de (02) dois anos podendo ser reconduzida no todo ou quaisquer dos seus membros para o mesmo Cargo, na eleição subseqüente, na concordância do que dispõe o Paragrafo-Único do Art. 17 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 27** – Somente se modificará a composição permanente da Mesa Diretora ocorrendo vaga do cargo de Presidente ou 1º Vice-Presidente.

**Paragrafo-Único** – Se a vaga for do cargo de 1º Secretário, Assumi-la-á o respectivo 2º Secretário.

**Art. 35** – Fica o 1º Vice- Presidente Substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído nas mesmas condições, pelo 2º Vice-Presidente.

**Paragrafo-Único** na falta e impedimento dos Membros mencionados neste Artigo será substituído nas mesmas condições, pelo 1º Secretário, assim como este pelo 2º Secretário.

**Art. 36** – Quando, antes de iniciar-se determinada Sessão ordinária ou Extraordinária, a ausência dos Membros da Mesa assumirá **Presidência o 2º Secretário**, e se também não houver comparecido fá-lo-á o Vereador mais idoso entre os presentes, que convidará quaisquer demais Vereadores para as funções de Secretário Interino.

**Art. 43** – Compete ao 1º Vice-Presidente da Câmara:

I – Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licência.

**Art. 44** – Compete ao 1º Secretário da Mesa Diretora:

I –Omissum;

II-Omissum;

III-Omissum;

IV – Omissum;

V –Omissum;

VI – Omissum;

VII – Substituir os demais membros da Mesa, quando Necessário.

**Paragrafo-Único** – Compete ao 2º Secretário Substituir o 1º Secretário e os demais Membros da Mesa Diretora, quando necessário.

**Art. 3º** - Está Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Rio Formoso, 05 de Fevereiro de 2013.

**Aginaldo José Rodrigues da Silva**

**Francisco Assis de Santana**

**Presidente**

**Vice-Presidente**

**Givaldo Soares Ramos**  
**Secretário da Mesa**

**RESOLUÇÃO Nº. 009/2013.**

**Ementa:** Instituir o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal da Cidade do Rio Formoso e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO,** ESTADO DE PERNAMBUCO, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei e, de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno em vigor, submete á apreciação e aprovação o seguinte Projeto de Resolução:

**TÍTULO I**  
**DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.**

**Art. 1º** -Em consonância com os princípios éticos que devem reger a condutado que estão no exercício de mandato popular, ficam estabelecidos os deveres fundamentaisdos membros da Câmara Municipal da cidade do Rio Formoso estado de Pernambuco, os atos atentatórios e incompatíveis com odecoro parlamentar, as penalidades e o processo disciplinar cabível.

**§ -1 Parágrafo único.** Ficam estabelecidos ainda o Sistema de Informaçõesdo Mandato e as declarações obrigatórias e é criada a Comissão de Ética Parlamentar – (CEP)

2

**CAPÍTULO II**  
**DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR**

**Art. 2º** -São deveres fundamentais do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno:

- I** – promover a defesa do interesse público e da autonomia municipal;
- II** – respeitar e cumprir a Constituição Federal e a do Estado, a Lei Orgânicado Município, as leis e as normas internas da Câmara;
- III** – respeitar e tratar com civilidade os colegas durante os trabalhoslegislativos, independentemente de convicções contrárias às suas;
- IV** - zelar pelo prestígio, pelo aprimoramento e pela valorização dasinstituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- V** – zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislaçãomunicipal;
- VI** – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontadepopular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- VII** – apresentar-se à Câmara no início de cada sessão legislativa da

Legislatura e participar das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, preparatórias, secretas e especiais realizadas em seu transcurso;

**VIII** – apresentar-se adequadamente trajado à hora regimental das sessões ordinárias e extraordinárias e nelas permanecer até o final dos trabalhos;

**IX** - participar das reuniões de comissão de que seja membro e, quando designado, emitir parecer em proposições no prazo regimental, observada a ordem cronológica de recebimento dos projetos;

**X** – dar tratamento isonômico a parecer a projetos sob sua relatoria que tenham objetivos idênticos;

**XI** – examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e a seu voto sob a óptica do interesse público;

**XII** – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar e não prescindir de igual tratamento;

3

**XIII** – prestar contas do mandato à sociedade e deixar disponíveis as informações necessárias a seu acompanhamento e sua fiscalização;

**XIV** – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

**XV** - respeitar a iniciativa das proposições quer no período regulamentar de elaboração, quer daquelas protocoladas, e não concorrer com nenhum ato que possa dar a entender ser sua a iniciativa original; e

**XVI** - respeitar a ordem de precedência de representação oficial desta Casa em eventos e solenidades.

## **(2) CAPÍTULO III**

### **DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR**

**(2) Art. 3º** - Fica criada a Comissão de Ética Parlamentar - CEP, que atuará para preservar a dignidade do mandato parlamentar desta Casa e para zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, ao qual, além de outras atribuições aqui previstas, competirá especificamente:

**I** – instaurar e controlar os prazos dos processos disciplinares por conduta atentatória ao decoro parlamentar;

**II** – decidir recursos de sua competência;

**III** - responder às consultas sobre matérias de sua competência; e

**IV** – organizar e manter o Sistema de Informações do Mandato Parlamentar, nos termos do artigo 22 deste Código.

**(2) Art. 4º-A eleição da Comissão de Ética Parlamentar, que terá quatro membros, três titulares e um suplente, com mandato de dois anos, eleitos na primeira Sessão.**

Ordinária do primeiro e do terceiro ano de cada Legislatura, obedecerá ao seguinte:

**(2) I** – A sessão será suspensa para que sejam apresentados os nomes dos candidatos;

**(3) II** – Findo o período de suspensão e não sendo apresentados candidatos, o

Presidente fará de ofício, a designação de seis vereadores como tais;

**(3) III** – Anunciados os candidatos, serão confeccionadas cédulas com o nome de todos os concorrentes, cabendo a cada **Vereador votarem em três** daqueles;

**(3) IV** – Serão eleitos e nomeados pelo Presidente os quatro candidatos mais votados, sendo os três primeiros os membros titulares.

**(3) V** – *revogado*

**(3) § 1º** - Não poderão ser candidatos para esta Comissão o Presidente da Câmara e Vereador:

**I** – Submetido a processo disciplinar em curso por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar; ou

**II** – Que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato.

**(3) § 2º A Comissão terá até cinco dias úteis da data da eleição para indicar, entre seus pares, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Parlamentar.**

**(3) § 3º** Enquanto não for instalada a Comissão de Ética Parlamentar, a Mesa

Executiva responderá pelas atribuições daquela.

**(3) Art. 5º** - A Comissão de Ética Parlamentar aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

**(3) § 1º** - Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, a

Comissão observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes da Casa.

**(3) § 2º** Aprovado o regulamento previsto no caput deste artigo, observar-se-ão, subsidiariamente, no que lhe couber, as disposições regimentais aplicáveis às comissões permanentes.

5

**(4) § 3º**-O Presidente da Comissão votará em todas as deliberações da Comissão.

**(4) § 4º**-O suplente será convocado nas ausências e nos impedimentos do membro titular, desde que previamente informado o Presidente da Comissão, e assumirá no caso de vaga.

**(4) Art. 6º**-Os membros da Comissão deverão, sob pena de desligamento e substituição imediatos, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza da sua função.

**(4) Parágrafo único.** O recebimento de representação contra membro da

Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca e verossimilhança da acusação, constitui causa para o imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente da Câmara e a perdurar até decisão final sobre o caso.

**Art. 7º**- Ao Corregedor Parlamentar, além de outras atribuições a serem definidas no Regulamento, compete:

**(4) I** – Promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal, atuando em estrita consonância com as diretrizes da Comissão de Ética Parlamentar;

**(4) II** – representar à Comissão de Ética Parlamentar sobre denúncias de ilícitos de vereadores ocorridos no âmbito da Câmara; e

**III** – Supervisionar a proibição do porte de armas no recinto deste Legislativo, com poderes para mandar revistar e desarmar.

**Parágrafo único.** O Corregedor poderá, observados os preceitos regimentais, baixar providimentos para prevenir ou corrigir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

6

## **CAPÍTULO IV**

### **DO DECORO PARLAMENTAR**

**Art. 8º** -Atentam contra o decoro parlamentar as seguintes condutas:

**I** – perturbar a ordem das Sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;

**II** – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

- III** – Deixar de observar os deveres fundamentais do Vereador ou os preceitos regimentais;
- IV** - Apor assinatura em proposições sem autorização de seu primeiro signatário, dada em Plenário, ou de maneira a concorrer com a precedência de iniciativa;
- V** - Usar de expressões ofensivas, discriminatórias ou preconceituosas durante o uso da palavra ou no relacionamento com seus pares ou com o público durante os trabalhos legislativos;
- VI** – Acusar Vereador, no curso de uma discussão, de fatos ou atos inverídicos, improcedentes ou descabidos de forma a ofender a honra ou comprometer a imagem deste;
- VII** - Atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade nos trabalhos de Comissão de que seja membro ou no desempenho de representação desta Casa;
- VIII** – Praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, comissão ou os respectivos presidentes;
- IX** - Incitar pessoas ou segmentos da população contra decisão soberana do Plenário ou contra qualquer de seus integrantes;
- X** – Usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- XI** – Revelar conteúdo de debates que a Câmara ou comissão hajam resolvido ou deva ficar secreto ou identificar votos dados em Sessão secreta;
- XII** – Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- 7
- XIII** – Usar as quotas de serviços ou materiais destinadas ao gabinete em desacordo com os princípios constitucionais fixados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal;
- XIV** – Ser relator de matéria, submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral; e
- XV** – Fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença a sessões ou reuniões de comissão.

**Art. 9º** - Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar:

- I** – abusar das prerrogativas que lhes são asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno;

**II** – Perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

**III** – Celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos princípios éticos ou regimentais dos Vereadores;

**IV** – Fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação; e

**V** – Omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o artigo 23 deste Código.

**§ 1º** -Entende-se por abuso das prerrogativas que lhes são asseguradas pela

Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno ultrapassar os limites da razoabilidade no uso da inviolabilidade por opiniões, palavras e votos.

**§ 2º** -A percepção de vantagens pecuniárias como doações, cortesias e benefícios, salvo os de inexpressivo valor econômico; ou favorecimento de empresas, de grupos econômicos ou de autoridades públicas, condicionadas à tomada de posição ou devoto, incluem-se no disposto no inciso II deste artigo.

8

## **Seção I**

### **Das Penalidades**

**Art. 10.** As penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar são as seguintes:

**I – censura verbal;**

**II – censura escrita;**

**III – suspensão de prerrogativas regimentais;**

**IV – suspensão temporária do exercício do mandato; ou**

**V – perda do mandato.**

**§ 1º** Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

**§ 2º** As prerrogativas regimentais passíveis de suspensão são as seguintes:

**I** - Usar da palavra nos períodos do Grande Expediente e das Explicações

Pessoais;

**II** - Candidatar-se a ou permanecer exercendo cargo de membro da Mesa ou de comissão; e

**III** - Ser designado relator de proposição.

**Art. 11º.** A censura verbal será aplicada de imediato pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou pelo Presidente de Comissão, em reunião desta, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do artigo 8º deste Código.

**§ 1º** Ao ser aplicada a censura verbal, o Presidente da Câmara ou de Comissão deverão mencionar a conduta do Vereador atentatória ao decoro e o dispositivo deste Código infringido.

**(5) § 2º** A aplicação desta pena será registrada em ata da qual será encaminhada cópia à **Comissão de Ética Parlamentar** para conhecimento e inclusão no Sistema de Informações do Mandato.

9

**(6) § 3º** - Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o

Vereador recorrer à **Comissão de Ética Parlamentar** no prazo máximo de cinco dias, contados da aplicação da censura verbal, e este proferirá decisão definitiva no prazo de cinco dias úteis, contados da data de recebimento do recurso.

**Art. 12º.** A censura escrita será aplicada pela Mesa Executiva ao Vereador

que incidir nas condutas de que tratam os incisos III, IV e V do artigo 8º ou reincidir nas referidas no artigo anterior, por provocação do ofendido ou, no caso de reincidência, por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão.

**(6) § 1º** Cópia da censura será encaminhada à Comissão de Ética Parlamentar para conhecimento e inclusão no Sistema de Informações do Mandato.

**(6) § 2º** - Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer à Comissão de Ética Parlamentar no prazo máximo de cinco dias, contados da aplicação da censura verbal, e este proferirá decisão definitiva no prazo de cinco dias úteis, contados da data de recebimento do recurso.

**Art. 13º.** A suspensão de prerrogativas regimentais, de no máximo seis meses, será aplicada pelo Plenário ao Vereador que incidir nas condutas referidas nos incisos VI, IX, XI, XII e XIII do artigo 8º ou reincidir nas que tenham resultado em censura escrita.

**(6) Parágrafo único.** A penalidade poderá abranger todas as prerrogativas referidas no § 2º do artigo 10 desta Resolução ou apenas algumas delas, a juízo da Comissão de Ética Parlamentar, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida.

**Art. 14º.** Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o

Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos VII, VIII, X, XIV e XV do artigo 8º ou incidir em conduta que tenha resultado em suspensão das prerrogativas regimentais.

10

**Parágrafo único.** A suspensão temporária, que não poderá ser superior a trinta dias, será aplicada pelo Plenário.

**Art. 15º.** O Vereador que incidir nas condutas descritas no artigo 9º desta Resolução será punido com a perda do mandato, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, em sessão de julgamento, após conclusão do respectivo processo de cassação instaurado nos termos desta Resolução.

## **Seção II**

### **Da Representação**

**Art. 16º.** Vereador, partido político, representando na Câmara ou qualquer cidadão poderá representar perante a Mesa Executiva da Câmara contra Vereador por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar, em documento escrito assinado que atenda aos requisitos especificados no artigo 30 desta Resolução, e em que constem seu nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência, número da Carteira de Identidade, número do CPF e número do Título de Eleitor.

**(7) § 1º**A Mesa Executiva encaminhará à Comissão de Ética Parlamentar a representação por conduta atentatória ao decoro parlamentar preenchidas as exigências de admissibilidade para a instauração o devido processo disciplinar.

**§ 2º**No caso de representação contra Vereador por conduta incompatível com

o decoro parlamentar, esta obedecerá ao disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 29 desta Resolução.

**§ 3º**Se a representação for contra membro da Mesa Executiva, ficará este impedido de integrá-la em todos os procedimentos e decisões relativos à representação.

**§ 4º**A Mesa Executiva, em decisão fundamentada, indeferirá a representação que não atender aos requisitos exigidos para sua apresentação ou for considerada inepta.

11

### **Seção III**

#### **Do Processo Disciplinar por Conduta Atentatória ao Decoro Parlamentar**

**(8) Art. 17º.** Recebida a representação por conduta atentatória ao decoro parlamentar, o Presidente da Comissão de Ética Parlamentar instaurará o competente processo disciplinar no prazo máximo de dois dias.

**§ 1º**O processo disciplinar obedecerá ao seguinte rito:

**I** – designação de relator;

**II** – Envio de cópia da representação ao Vereador representado para manifestação no prazo máximo de dez dias;

**III** – Promoção das diligências que se entenderem necessárias;

**IV** – comunicação ao Vereador representado para nova manifestação no prazo de três dias; e

**V** – Encaminhamento de relatório à Mesa Executiva concluindo pela improcedência ou procedência da representação, mas neste último caso deverá indicar a penalidade cabível e, se esta for de suspensão de prerrogativas regimentais, o prazo e abrangência de que trata o artigo 13 e parágrafo único deste Código.

**§ 2º** O Vereador representado, em qualquer dos casos, poderá constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente em todas as fases do processo, até mesmo em Plenário.

**(8) Art. 18º.** Se a acusação for considerada improcedente pela Comissão de Ética Parlamentar por ser leviana ou ofensiva à imagem do Vereador e à imagem da Câmara, os autos do processo serão encaminhados à Mesa para que esta tome as providências judiciais reparadoras.

**(8) Art. 19.** Recebido o relatório da Comissão de Ética Parlamentar, caberá à

Mesa:

**I** – determinar o seu arquivamento no caso de este concluir pela improcedência;

12

**II** – Encaminhá-lo ao Presidente da Câmara ou ao Presidente de Comissão, se for o caso, para aplicar a penalidade, em se tratando de censura verbal;

**III** – Aplicar a penalidade, em se tratando de censura escrita; ou

**IV** – Determinar a sua inclusão na pauta da segunda sessão ordinária posterior à data de seu recebimento, para deliberação em Plenário.

**(9) Parágrafo único.** Concluindo a Comissão de Ética Parlamentar que houve ato incompatível com o decoro parlamentar, a Mesa formalizará a denúncia e a encaminhará para a admissibilidade pelo Plenário.

**Art. 20.** A deliberação do relatório de que trata o inciso IV do artigo anterior obedecerá ao seguinte:

**I** - a ordem de preferência na pauta será determinada pelo Presidente da Câmara;

**II** - A palavra será franqueada na seguinte ordem e nestes prazos: relator, por dez minutos; aos vereadores por três minutos e ao representado por vinte minutos; e

**III** – votação nominal.

**§ 1º** A aplicação da suspensão de prerrogativas regimentais ou da suspensão temporária do mandato depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**§ 2º** Aplicam-se subsidiariamente as normas estabelecidas no Regimento

Interno para a deliberação do relatório de que trata este artigo.

**§ 3º** A aplicação das penalidades previstas neste artigo deverá ser registrada no Sistema de Informações do Mandato.

**Art. 21.** Os processos disciplinares deverão estar concluídos no prazo de sessenta dias, contados da data de sua instauração.

13

## **CAPÍTULO V**

### **DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO MANDATO**

**(10) Art. 22º.** O Sistema de Informações do Mandato Parlamentar, organizado e mantido sob supervisão da Comissão de Ética Parlamentar, se constituirá em arquivo eletrônico individual de cada Vereador, no qual constarão os seguintes dados relativos ao mandato:

**I** – Cargos e funções que tenha exercido;

**II** - Comissões e órgãos externos que tenha integrado;

**III** - Número de presenças, de faltas, de faltas justificadas às sessões ordinárias e extraordinárias;

**IV** - Relação dos projetos que tenha subscrito nos termos do Regimento Interno;

**V** - Relação de requerimentos e pedidos de informação que seja signatário até a data do protocolo legislativo;

**VI** - Votos de comissão sob sua relatoria;

**VII** - Votos dados em proposição submetida à votação nominal;

**VIII** - Sinopse dos pronunciamentos feitos no período do Grande Expediente das sessões ordinárias, com link para arquivo de áudio do sistema de transmissão on-line;

**IX** - Viagens realizadas e missões oficiais que tenha participado, com especificação do destino, dos objetivos e do total de despesas arcadas pela Câmara;

**X** - Licenças obtidas e a que título; e

**XI** - Recebimento de penalidades por ato contrário ao decoro parlamentar.

**Parágrafo único.** Os dados serão divulgados na Internet, no endereço eletrônico [da Câmara Municipal](#) ou em outro que vier a substituí-lo.

14

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS**

**Art. 23. O Vereador apresentará obrigatoriamente as seguintes declarações:**

**I** - Para efeito de posse e até o dia 15 de dezembro do ano das eleições dos bens imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais localizados no País ou no exterior que compõem o seu patrimônio privado, incluídos todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior ao subsídio do Vereador;

**II** - Até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, cópia da declaração feita ao Tesouro; e

**III** - Durante o exercício do mandato, em Comissão ou Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, de impedimento para votar.

**§ 1º** - A declaração de que trata o inciso I, se for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do Vereador declarante.

**§ 2º** - Até o dia 10 de dezembro do ano de término da Legislatura, deverá ser reapresentada a declaração de que trata o inciso I deste artigo.

**§ 3º** As declarações de que tratam os incisos I e II deste artigo serão autuadas

em processos devidamente formalizados, com comprovante de entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, da data e da hora da apresentação.

**(11) § 4º** - Os dados de que tratam os parágrafos anteriores serão, de acordo com o art. 5º, XII, da Constituição Federal, o respectivo sigilo resguardado, mas poderá ser transferida a responsabilidade por aqueles ser transferida à Comissão de Ética Parlamentar quando esta solicitar mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos seus membros em votação nominal.

15

**§ 5º** Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas, nos termos da legislação em vigor.

## **TÍTULO II**

### **DA PERDA DE MANDATO DE PREFEITO E DE VEREADOR**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 24º** A perda de mandato de Prefeito, nos termos estabelecidos na Lei Orgânica do Município do Rio Formoso, dar-se-á:

**I** – por infração político-administrativa definida na Lei Orgânica do Município, ou seja, por:

- a)** Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- b)** Impedir o exame de livros, da folha de pagamento e de outros documentos constantes dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão de inquérito da Câmara ou auditoria regularmente instituída;
- c)** Desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo e em forma regular;
- d)** retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;
- e)** Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento-Programa e do Plano Plurianual;

- f)** Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- g)** Praticar, contra expressa disposição em lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- h)** omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura;

16

- i)** Ausentar-se do País ou do Município por mais de quinze dias sem autorização da Câmara; ou
- j)** Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

**II -** Por infringência do disposto nos artigos da Lei Orgânica Municipal;

**III –** Por condenação criminal em sentença transitada em julgado;

**IV –** Por perda ou suspensão dos direitos políticos;

**V –** Por decretação da Justiça Eleitoral;

**VI –** Por renúncia por escrito, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

**VII –** Pelo não comparecimento à posse, nos termos da Lei Orgânica Municipal; ou

**VIII –** Pelo falecimento.

**§ 1º** Nos casos dos incisos I e II a perda de mandato será decidida pelo

Plenário, em escrutínio aberto e nominal e por dois terços dos membros da Câmara, depois de instaurado o competente processo de cassação de mandato nos termos estabelecidos nesta Resolução.

**§ 2º -** Nos casos dos incisos III a V e VII, a Mesa Executiva, de ofício ou por denúncia de qualquer Vereador, partido político ou cidadão, cumpridos os procedimentos de que tratam os incisos I a III do § 2º do artigo 26 desta Resolução, expedirá o competente decreto legislativo de extinção do mandato do Prefeito, com comunicação imediata ao Plenário.

**§ 3º -** No caso da renúncia prevista no inciso VI, se o Prefeito não estiver submetido a processo de cassação de mandato a Mesa Executiva, de posse de documento de renúncia, determinará a sua leitura em Plenário e expedirá o competente decreto legislativo de extinção do mandato do Prefeito.

**§ 4º** Estando o Prefeito submetido a processo de cassação de mandato, a Mesa

Executiva determinará a leitura da renúncia em Plenário, mas esta somente produzirá seus efeitos legais após as deliberações finais do processo de cassação, no caso de ser este absoluto.

**§ 5º** No caso do inciso VIII, a Mesa Executiva, de posse de documento comprobatório, expedirá o competente decreto legislativo de extinção do mandato do Prefeito, com comunicação imediata ao Plenário.

**Art. 25º.** -Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos termos da legislação federal aplicável.

**Art. 26º.** A perda de mandato de Vereador, nos termos estabelecidos na Lei Orgânica do Município do Rio Formoso, dar-se-á:

**I** – Por infringência de qualquer das proibições estabelecidas na Lei Orgânica do Município;

**II** – Por procedimento incompatível com o decoro parlamentar definido no artigo 9º desta Resolução;

**III** – Pelo não comparecimento, na sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

**IV** – Pela perda ou suspensão dos direitos políticos;

**V** – Por decretação da Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição

Federal;

**VI** – Por condenação criminal em sentença transitada em julgado; ou

**VII** – Pela fixação de residência fora do Município.

**§ 1º** -Nos casos dos incisos I, II, VI e VII a perda de mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio aberto e nominal e por maioria absoluta de votos, depois de instaurado o competente processo de cassação de mandato nos termos estabelecidos nesta Resolução.

**§ 2º** -Nos casos dos incisos III, IV e V, a Mesa Executiva, de ofício ou por denúncia de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, declarará a perda de mandato após os seguintes procedimentos:

**I** – Ciência da denúncia ao Plenário e encaminhamento de cópia desta ao Vereador denunciado, que terá o prazo de dez dias úteis para apresentar defesa escrita e indicar provas;

**II** – Se a defesa não for apresentada, o Presidente da Câmara nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo; e

**III** – Apresentada a defesa, a Mesa procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias à verificação da existência, da validade e da eficácia do ato ou fato, findas as quais apresentará parecer concluindo pelo arquivamento ou pela procedência da denúncia e, neste último caso, expedirá a competente Resolução declaratória de perda de mandato do Vereador, com comunicação expressa à Justiça Eleitoral.

**§ 3º** Se a denúncia, nos casos do parágrafo anterior, for contra membro da

Mesa Executiva, ficará este impedido de integrá-la para os procedimentos e decisões relativos à denúncia.

**§ 4º** - O prazo para conclusão dos procedimentos previstos no parágrafo segundo é de sessenta dias, contados da data de recebimento de cópia da denúncia pelo Vereador denunciado.

**Art. 27.** - Nos casos especificados no parágrafo 2º do artigo anterior, é facultado a qualquer cidadão representar perante a Mesa Executiva contra Vereador em documento escrito e assinado que deverá conter exposição objetiva dos fatos, a especificação da infração cometida, a indicação das provas e os dados completos de sua identificação.

**§ 1º** A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos deste artigo e, em decisão fundamentada, admitirá ou não a representação.

**§ 2º** - Aplica-se o disposto no parágrafo 3º do artigo anterior às decisões da Mesa sobre representação contra qualquer de seus integrantes.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CASSAÇÃO DO MANDATO**

#### **Seção I**

#### **Da Denúncia**

**Art. 28º.** - A denúncia contra o Prefeito nos casos especificados nos incisos I e

II do artigo 24 desta Resolução poderá ser apresentada por Vereador, partido político ou munícipe eleitor.

19

**Art. 29º.** - A Mesa Executiva ou partido político representado na Câmara são partes legítimas para apresentar denúncia contra Vereador nos casos especificados nos incisos I, II, VI e VII do artigo 26 desta Resolução.

**§ 1º** É facultado a qualquer cidadão representar perante a Mesa Executiva da

Câmara contra Vereador nos casos de que trata este artigo, em documento escrito e assinado que contenha os requisitos exigidos nos incisos I a III do artigo 30 e sua identificação completa.

**§ 2º** -A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do parágrafo anterior e, em decisão fundamentada, formalizará a denúncia ou determinará o seu arquivamento e dele dará ciência ao Plenário e ao autor.

**§ 3º** - Aplica-se o disposto no parágrafo 3º do artigo 26 desta resolução à decisão da Mesa sobre representação contra qualquer de seus integrantes.

**Art. 30º.** As denúncias de que tratam os artigos 28 e 29 deverão conter:

- I** – exposição objetiva dos fatos;
- II** – especificação da infração cometida; e
- III** – indicação das provas.

**§ 1º** -Recebida à denúncia, a Mesa Executiva, fundamentada em parecer da Procuradoria Jurídica emitido no prazo de sete dias do recebimento, a encaminhará para a admissibilidade pelo Plenário ou determinará seu arquivamento por não preencher os requisitos legais para sua apresentação ou ser inepta.

**§ 2º** -**Se o denunciado ou denunciante for integrante da Mesa, ficará este afastado de suas funções da data de recebimento da denúncia até a decisão final sobre o caso.**

## **Seção II**

### **Do Processo de Cassação**

**Art. 31º.** O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da denúncia ao Plenário e determinará sua inclusão na pauta da sessão ordinária imediatamente posterior, como matéria preferencial, para a admissibilidade da denúncia pelo Plenário.

**§ 1º** -O Presidente da Câmara Municipal, a seu critério, poderá convocar sessão especial para a deliberação de que trata este artigo.

**§ 2º** - Sendo a denúncia apresentada por Vereador ou oriunda de representação

de autoria de Vereador, ficará este impedido de participar de todos os atos referentes ao processo, devendo ser convocado para as deliberações relativas ao mesmo processo ou respectivo suplente.

**§ 3º** -Em se tratando de denúncia contra Vereador, ficará este impedido de participar da votação, mas poderá fazer uso da palavra por quinze minutos.

**§ 4º** -Cada Vereador poderá usar da palavra por três minutos para manifestar-se sobre a admissibilidade da denúncia, vedados os apartes e a cessão da palavra.

**§ 5º** A denúncia será admitida:

**I** - mediante o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em se tratando de denúncia contra o Prefeito; ou

**II** - mediante o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, em se tratando de denúncia contra Vereador.

**§ 6º** -Admitida a denúncia, será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão de imediato o Presidente e o Relator.

**Art. 32.** A Comissão Processante deverá iniciar seus trabalhos dentro de cinco dias da data de recebimento do processo, obedecendo ao seguinte rito:

**I** - Notificação ao denunciado com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, o qual terá o prazo de dez dias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas e, no máximo, cinco testemunhas;

**II** – Apresentada a defesa, o Presidente da Comissão dará início à instrução probatória e determinará os atos, as diligências e a tomada de depoimentos que se fizerem necessários, incluído o do denunciado;

**III** - Concluída a instrução, a Comissão, mediante notificação escrita, abrirá vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias contados do recebimento da notificação; e

**IV** – Esgotado o prazo a que se refere o inciso anterior, a Comissão emitirá seu parecer no prazo de vinte dias, concluindo pela procedência ou pela improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão de julgamento.

21

**§ 1º** -Concluindo o parecer pela procedência, deste deverão constar os quesitos para votação de acordo com as infrações apontadas na denúncia.

**§ 2º** -Não sendo localizado o denunciado, as notificações de que tratam os incisos I e III deste artigo far-se-ão por Edital a ser publicado no órgão oficial do Município ou em dois jornais de grande circulação diária no Município.

**§ 3º** - É facultado ao denunciado, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente em todas as fases do processo, até mesmo no Plenário.

**§ 4º** Esgotado o prazo de que trata o inciso I sem apresentação de defesa, o

Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo.

**§ 5º** - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos 24 horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e às audiências, assim como formular perguntas e respostas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

**§ 6º** - Da decisão da Comissão que contrariar norma constitucional, regimental

ou desta Resolução poderá o acusado recorrer à Comissão de Justiça e Legislação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, no prazo de cinco dias úteis.

### **Seção III**

#### **Do Julgamento**

**Art. 33º.** Recebido o processo de que trata o inciso IV do artigo anterior, o Presidente da Câmara Municipal convocará Sessão de Julgamento para deliberação do Plenário sobre cassação do mandato do denunciado, em escrutínio aberto e nominal.

**§ 1º** - A convocação de que trata este artigo dar-se-á por Edital a ser publicado

no órgão oficial do Município ou em dois jornais de grande circulação diária no Município.

**§ 2º** - O Presidente da Câmara determinará a distribuição de cópia da denúncia

e do parecer da Comissão Processante aos Vereadores, com a antecedência mínima de quatro dias da data do julgamento, e a comunicação de que os autos estarão à disposição dos interessados.

**§ 3º** - Caso haja a convocação de suplente para os fins de que trata o § 2º do art. 31, a este também serão encaminhadas as cópias da denúncia e do parecer da Comissão Processante no prazo de que trata o parágrafo anterior e, caso este não tenha sido empossado, a posse dar-se-á no início da sessão, nos termos estabelecidos no Regimento Interno.

22

**Art. 34.** A Sessão de Julgamento será aberta com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara e obedecerá ao seguinte rito:

**I** – Leitura do texto bíblico por pessoa previamente designada pelo Presidente;

**II** – Posse de suplente se for o caso;

**III** – Esclarecimentos ao Plenário sobre a denúncia, as conclusões da Comissão Processante e os procedimentos de julgamento;

**IV** – Palavra aos Vereadores que queiram se manifestar, pelo prazo máximo de cinco minutos, vedados os apartes e a cessão da palavra;

**V** – Palavra ao denunciado ou a seu procurador pelo prazo máximo de (60) sessenta minutos para produzir sua defesa oral; e

**VI** – Votação nominal aberta de cada quesito formulado pela Comissão Processante, nos termos do § 1º do art. 32 desta Resolução.

**§ 1º** - Concluída a votação, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e declarará a perda do mandato:

**I** - do Prefeito que for considerado incurso em qualquer das infrações articuladas, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, caso em que o Presidente expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato; ou

**II** - Do Vereador considerado incurso em qualquer das infrações articuladas, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, caso em que o Presidente expedirá a competente Resolução de cassação do mandato.

**§ 2º** - O Presidente fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e comunicará à Justiça Eleitoral o resultado, mesmo sendo este absolutório.

**Art. 35.** O prazo para conclusão do processo de cassação de mandato é de noventa dias, contados da data de recebimento da notificação de que trata o inciso I do artigo 32 desta Resolução.

**Parágrafo único.** Transcorrido o prazo sem o julgamento, o Presidente arquivará o processo, mas o arquivamento não prejudicará a reapresentação da denúncia.

23

## **(12) TÍTULO III**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**(12) Art. 36º.** A presente Resolução poderá ser modificada por meio de projeto de resolução de iniciativa de qualquer vereador ou colegiado da Câmara e mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros, atendendo ao disposto no Regimento Interno.

**(12) Art. 37.** Esta resolução complementa o Regimento Interno e dele passa a fazer parte integrante.

**(12) Art. 38º** -Aplicam-se subsidiariamente aos processos e procedimentos previstos nesta Resolução o Regimento Interno da Casa e a legislação federal aplicável à espécie.

**Art. 39.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 40** - Revogam as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Rio Formoso, 05 de Fevereiro de 2013.

**Aginaldo José Rodrigues da Silva**  
**Presidente**

**Francisco Assis de Santana**  
**Vice-Presidente**

**Givaldo Soares Ramos**  
**Secretário**